



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835955 - SP (2024/0481406-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : P V
AGRAVANTE : T D V
ADVOGADOS : PEDRO VINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117976
THIAGO DEGELO VINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP214006
AGRAVADO : E Q R N
ADVOGADOS : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP071572
JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO VERIFICADAS.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A contradição a que alude o artigo 1.022 do Código de Processo Civil consiste na existência de proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835955 - SP (2024/0481406-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : P V
AGRAVANTE : T D V
ADVOGADOS : PEDRO VINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117976
THIAGO DEGELO VINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP214006
AGRAVADO : E Q R N
ADVOGADOS : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP071572
JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO VERIFICADAS.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A contradição a que alude o artigo 1.022 do Código de Processo Civil consiste na existência de proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por P. V. e T. D. V. contra a decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEMONSTRAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE PEÇA CONTIDA EM PROCESSO CUJA TRAMITAÇÃO SE DAVA EM SEGREDO DE JUSTIÇA EM PROCESSO QUE TRAMITAVA SEM QUALQUER RESTRIÇÃO - Evidente o dano moral decorrente do fato de os apelados terem utilizado peças provenientes de processo sigiloso, em defesa apresentada perante outro processo, sem que houvesse qualquer autorização para fazê-lo, sendo certo que as peças foram colacionados em processo do qual a apelante sequer era parte, denegrindo a imagem dela, condição esta que restou evidente, na medida em que as peças foram utilizadas quando já era possível o conhecimento acerca da ausência de reconhecimento de crime por parte da apelante, em processo que não tramitava em segredo de justiça. RECURSO PROVIDO" (e-STJ fl. 387).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 452-455).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 458-468), a parte recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 489, § 1º, I, II, III, IV, V, VI, e 1.022, I e II, do Código

de Processo Civil - arguindo a nulidade do acórdão por não suprir a omissão e a contradição apontadas nos aclaratórios, especialmente no que diz respeito à

"(...) conduta dos recorrentes se deu em total consonância com as prerrogativas do exercício profissional da advocacia e com mero intuito de defender os interesses de seus clientes, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Republicana e do artigo 7º, §2º da Lei nº 8.906/1994 (EOAB), vigente à época dos Fatos, bem como ao art. 2º, §3º do EOA" (e-STJ fl. 464).

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 473-481), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões e contradições apontadas, ao decidir os embargos de declaração, o tribunal de origem deixou assentado que

"(...)

Note-se que em nenhum trecho do v. acórdão se verifica a realização da análise de matéria já discutida em outros autos, mormente naqueles de nº 1003219-46.2020.8.26.0408, no qual estava sendo pleiteado o recebimento de indenização por danos morais decorrente da falsa imputação de apropriação indébita por advogado.

*Pelo contrário, restou claro da v. decisão colegiada proferida que a questão versada nos autos decorria da alegação de violação de segredo de justiça decretado nos autos nº 1004678-54.2018.8.26.0408, tanto assim que, inicialmente, foi apontado que **'Em que pesem os fundamentos expendidos na r. sentença, restou caracterizada a quebra do sigilo do processo, de modo a caracterizar a ocorrência de dano a ensejar o recebimento da indenização por danos morais, vez que a utilização das peças de processo sigiloso em outro, ainda que posteriormente fora atribuída tal condição quando da juntada do documento, configura quebra de sigilo processual, vez que fez com que se chegasse ao conhecimento de terceiros, informações sigilosas.'***

Neste contexto, foi destacado que a ora embargada não era sequer parte no feito do qual as peças foram extraídas, salientando que mesmo que as peças sigilosas tenham sido utilizadas com o fito de defender o interesse dos clientes de causa representada pelos ora embargantes, nada justificava a utilização destas sem a formulação de pleito prévio para tanto, perante o R. Juízo que presidia a causa. Importante salientar, ainda, que a questão atinente ao reconhecimento de inexistência de crime de apropriação indébita pelo Ministério Público em momento anterior ao da utilização dos tais documentos nos autos nº 1005267-46.2018.8.26.0408 e do fito ofensivo da referida conduta, somente foram apontados no bojo do v. acórdão como meros elementos argumentativos, de modo a demonstrar a impertinência da utilização dos documentos em face do caráter que eles tinham e as nuances de tal ato, justamente para justificar a indenização que estava sendo arbitrada, mas nunca com o fito de reanalisar fato analisado por este E. Tribunal de Justiça anteriormente.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se os embargantes entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento dos embargantes (STJ ED AgrRg R Esp nº 1.027- DF,/ 7i DJU de 23.09.91)" (e-STJ fls. 454-455 - grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se).

Registra-se que, mesmo à luz do artigo 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a contradição a que alude o artigo 1.022 do CPC consiste na existência de proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' AFASTADO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A contradição que rende ensejo à oposição de aclaratórios é aquela interna do julgado, somente se verificando quando, no

contexto do próprio acórdão embargado, estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.

3. O acórdão embargado abordou, de forma clara, a questão dos requisitos de elegibilidade para o benefício proporcional diferido, consignando que estes não foram cumpridos pelo embargante.

4. A apreciação do pleito, dentro dos limites apresentados pela parte na petição inicial ou nas razões recursais, ainda que não tenha havido requerimento expresso na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento 'extra petita'.

5. O julgamento da improcedência do pleito inicial não transbordou os limites da demanda, tendo havido apenas interpretação lógico-sistemática do pleito elaborado pela embargada, devendo ser afastada a tese de julgamento 'extra petita'.

6. Embargos de declaração rejeitados com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil será aplicada" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.353.499/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.835.955 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0481406-6

Número de Origem:

10030289820208260408 1003028982020826040850000 10031597320208260408
10032194620208260408 100467854201882604 20240000062837 20240000587597
20430317020228260000 7332020

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P V

AGRAVANTE : T D V

ADVOGADOS : PEDRO VINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117976

THIAGO DEGELO VINHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP214006

AGRAVADO : E Q R N

ADVOGADOS : MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP071572

JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025